



Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Conselho da Magistratura Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Processo Administrativo Disciplinar nº 0004389-71.2017.8.14.0000

Recorrente: Ana Beatriz da Silva Barata

Advogados: Fábio Antônio Borges Chimoka (OAB 18.948/PA) e outros

Recorrido: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

Relatório

Trata-se de recurso administrativo interposto por ANA BEATRIZ DA SILVA BARATA, servidora efetiva desta Egrégia Corte, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador, matrícula 9.416-1, lotada na Central de Mandados do Fórum Criminal da Capital, guerreando decisão do PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, que lhe aplicou a pena disciplinar de 90 (noventa) dias de suspensão, com base no que foi apurado no PAD.

Em suma, afirma que em momento algum agiu com dolo na apresentação do atestado médico falso, o que sustenta que só soube da sua falsidade quando foi acionada pela Direção do Fórum Criminal para apresentar o original do documento.

Em razão disto, pugna pelo efeito suspensivo à decisão guerreada, com lastro no art. 41 da Resolução nº 16/2016 (Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – RI/TJPA) e, no mérito, que seja aplicada sanção menos gravosa, com fulcro no princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

O efeito suspensivo pleiteado foi concedido em 28/04/2017 (fls. 92-93) e publicado no DJe nº 6.187, de 02/05/2017.

Informações foram prestadas pela Secretaria de Gestão de Pessoas do TJPA (fls. 105-111), anexando a Ficha Funcional da servidora processada, onde não constam punições disciplinares anteriores à atualmente aplicada.

É o relatório necessário.

Voto

Trata-se de recurso administrativo interposto por ANA BEATRIZ DA SILVA BARATA, servidora efetiva desta Egrégia Corte, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador, matrícula 9.416-1, lotada na Central de Mandados do Fórum Criminal da Capital, guerreando decisão do PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ que lhe aplicou a pena disciplinar de 90 (noventa) dias de suspensão, com base no que foi apurado no PAD.

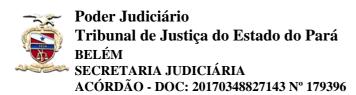
Conheço do recurso, com arrimo no inciso VII do art. 28 do Regimento Interno e no parágrafo único do art. 187 da Lei Estadual nº 5.810/1994.

Na esteira do que foi apurado no PAD, a Douta Presidência desta Corte entendeu que Ana Beatriz protocolou documento falso para garantir direitos, ou seja, juntou atestado médico falso no requerimento de licença para tratamento de saúde, e aplicou a penalidade de 90 (noventa) dias de suspensão, punição esta também sugerida pela Comissão do PAD.

Fórum de: BELÉM Email: secjud@tjpa.jus.br

Endereço: SECRETARIA JUDICIÁRIA - TJE-PA

CEP: 66.613-710 Bairro: Marco Fone: (91)3205-3027





Vale salientar que, em seu próprio depoimento à Comissão Disciplinar, a servidora processada afirmou que não se consultou com a Dra. Nelma de Jesus Nogueira Machado e que não fez tratamento nem acompanhamento médico com a profissional de saúde (fls. 89-v). Inclusive a própria Dra. Nelma confirmou em depoimento não subscreveu o documento falso e nem atendeu a servidora (fls. 84-v).

Noutro depoimento, o técnico de enfermagem Gilson Ferraz Júnior (fls. 87) afirmou ter aplicado medicação intravenosa na processada, comprovando que Ana Beatriz estava enferma e necessitando de cuidados médicos.

Desta maneira, restou patente à autoridade julgadora a materialidade da infração disciplinar e o dolo na conduta, posto que a processada sabia a todo momento que o atestado protocolado em 17/03/2016 (fls. 03) não expressava a verdade e que, apesar de estar doente, sequer foi atendida na data de 11/03/2016 em hospital ou clínica pela Dra. Nelma.

Porém, em que pese a incontestável materialidade da infração e a conduta dolosa, os fatores atenuantes do art. 184 da Lei Estadual nº 5.810/1994 foram pouco considerados na aplicação da penalidade, devendo ser melhor acatados.

Cediço que, por mais imperiosa que seja a necessidade de se acoimar servidores infratores, a punição deve revestir-se de caráter educativo, afastando-se de qualquer viés retaliador, no intuito de manter a finalidade originária do instituto, que é relocar o punido à esfera da moral, ética e legalidade administrativa, princípios constitucionais norteadores do serviço público.

Além do mais, compartilho do entendimento que, para aplicar a pena de suspensão de 90 (noventa) dias a um servidor público, a qual está abaixo somente da pena da demissão, ainda mais como punição inicial, as infrações apuradas devem ser gravíssimas, reprováveis na órbita da moral e ética administrativa, tão como violarem dispositivo legal e não possuírem fatos atenuantes, e que estejam escoradas em provas robustas e terem acontecido por culpa exclusiva do servidor.

Desta forma, a aplicação da punição deve obedecer a sua gradação, prevista no art. 183 do RJU/PA, tão como atender os requisitos do art. 184 do mesmo Estatuto. Verbis:

Art. 183. São penas disciplinares:

I - repreensão;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - destituição de cargo em comissão ou de função gratificada;

V - cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Art. 184. Na aplicação das penalidades serão consideradas cumulativamente:

I - os danos decorrentes do fato para o serviço público;

II - a natureza e a gravidade da infração e as circunstâncias em que foi praticada;

III - a repercussão do fato;

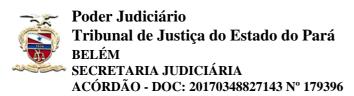
IV - os antecedentes funcionais.

Portanto, considerando que não houve comprovação de prejuízo ao jurisdicionado ou à administração, pois a servidora foi descontada do dia faltoso; que a infração disciplinar foi praticada pela servidora quando realmente estava doente; que houve baixa repercussão do fato restringindo-se à esfera administrativa interna; que a servidora possui bons antecedentes funcionais, entendo estarem presentes os atenuantes

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: SECRETARIA JUDICIÁRIA - TJE-PA

CEP: 66.613-710 Bairro: Fone: (91)3205-3027





dispostos no art. 184 da Lei Estadual 5.810 capazes de reduzir a penalidade imposta para 30 (trinta) dias de suspensão.

Isto posto, CONHEÇO DESTE RECURSO e DOU-LHE PROVIMENTO para reduzir a penalidade aplicada para 30 (trinta) dias de suspensão, em razão da presença de fatores atenuantes dispostos no art. 184 da Lei Estadual nº 5.810/1994.

Recomendo que seja encaminhada cópia dos autos ao Parquet para as providências pertinentes quanto à orbita penal.

,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,	•	_	•	•	-	 •	•	•	_
É como voto.									
ACÓRDÃO Nº									

EMENTA: CONSELHO DA MAGISTRATURA. RECURSO CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO TJPA. MATERIALIDADE E DOLO CONFIGURADOS NA TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR. ATENUANTES PRESENTES. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENALIDADE IMPOSTA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso administrativo interposto por ANA BEATRIZ DA SILVA BARATA, servidora efetiva desta Egrégia Corte, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador, matrícula 9.416-1, lotada na Central de Mandados do Fórum Criminal da Capital, guerreando decisão do PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ que lhe aplicou a pena disciplinar de 90 (noventa) dias de suspensão, com base no que foi apurado no PAD.
- 2. Na esteira do que foi apurado no PAD, a Douta Presidência desta Corte entendeu que Ana Beatriz protocolou documento falso para garantir direitos, ou seja, juntou atestado médico falso no requerimento de licença para tratamento de saúde, e aplicou a penalidade de 90 (noventa) dias de suspensão, punição esta também sugerida pela Comissão do PAD.
- 3. Restou patente à autoridade julgadora a materialidade da infração disciplinar e o dolo na conduta, posto que a processada sabia a todo momento que o atestado protocolado em 17/03/2016 (fls. 03) não expressava a verdade e que, apesar de estar doente, sequer foi atendida na data de 11/03/2016 em hospital ou clínica pela Dra. Nelma.
- 4. Porém, em que pese a incontestável materialidade da infração e a conduta dolosa, os fatores atenuantes do art. 184 da Lei Estadual nº 5.810/1994 foram pouco considerados na aplicação da penalidade, devendo ser melhor acatados.
- 5. Considerando que não houve comprovação de prejuízo ao jurisdicionado ou à administração, pois a servidora foi descontada do dia faltoso; que a infração disciplinar foi praticada pela servidora quando realmente estava doente; que houve baixa repercussão do fato restringindo-se à esfera administrativa interna; que a servidora possui bons antecedentes funcionais, entendo estarem presentes os atenuantes dispostos no art. 184 da Lei Estadual 5.810 capazes de reduzir a penalidade imposta para 30 (trinta) dias de suspensão.
- 6. Recomendo que seja encaminhada cópia dos autos ao Parquet para as providências pertinentes quanto à orbita penal.
- 7. Recurso conhecido e provido.

Acordam os Senhores Desembargadores integrantes do Conselho da Magistratura deste Egrégio Tribunal em CONHECER DO RECURSO e DAR-LHE PROVIMENTO para reduzir a penalidade imposta para 30 (trinta) dias de suspensão, em razão da presença de fatores atenuantes dispostos no art. 184 da Lei Estadual nº 5.810/1994, recomendando que seja encaminhada ao Parquet cópia dos autos para as providências na órbita penal.

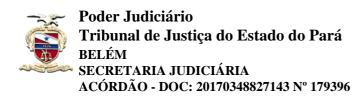
Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 26 dias do mês de julho do ano de 2017.

Esta Sessão foi presidida pelo Exmo. Sr. Des. Dr. Ricardo Ferreira Nunes.

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: SECRETARIA JUDICIÁRIA - TJE-PA

CEP: 66.613-710 Bairro: Fone: (91)3205-3027





Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO Relator

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: SECRETARIA JUDICIÁRIA - TJE-PA

CEP: 66.613-710 Bairro: Fone: (91)3205-3027